

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000164/96-39  
SESSÃO DE : 20 de novembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.608  
RECURSO Nº : 118.650  
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

Importação. Despacho Parcial Classificação Tarifária.  
Caracterizado o despacho parcial, as partes desmontadas classificam-se na mesma posição do artigo montado. Os fornos industriais, classificam-se na posição 84.17.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional  
em 16 / 12 / 97

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

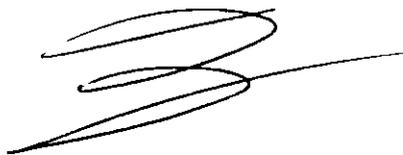
RECURSO Nº : 118.650  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.608  
RECORRENTE : CRISPLAN CRISTAL PLANO LTDA  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A recorrente foi autuada, por ocasião da conferência documental (fls. 3) por erro de classificação tarifária, sendo-lhe exigidos os impostos de importação e IPI Vinculado, bem como a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Em sua impugnação, afirma, basicamente, que está importando desmontado, através de diversos embarques parciais, conforme a GI 18.95/160026-8, um “forno industrial para fusão de vidro” e que, portanto, vem classificando todas as partes na posição correspondente ao referido forno, conforme determina a regra “2 a” da NESH.

A decisão de primeira instância (fls. 101 a 114) cujo relatório adoto, concluiu pela rejeição das preliminares de nulidade do procedimento fiscal, indeferiu, por desnecessários, os pedidos de exame da mercadoria na fábrica da impugnante e julgou procedente em parte a ação fiscal para manter a cobrança dos valores do imposto de importação e IPI vinculado, bem como os encargos legais pertinentes. Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, tempestivamente, arguindo preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão de primeira instância por cerceamento ao direito de defesa. Quanto ao mérito, seu principal argumento é a regra “ 2 a “ das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.650  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.608

### VOTO

Rejeito as preliminares de nulidade por correto o rito processual e inexistência de cerceamento ao direito de defesa.

É evidente que não se trata aqui de um equipamento simples onde predominariam os materiais refratários. Na realidade, o forno em questão, como se verifica da simples leitura da guia de importação, é um equipamento complexo, de grande porte e elevado valor agregado, o que elimina, de pronto, a sua classificação tarifária pela matéria constitutiva e, em consequência, a pretensão do fisco. Os fornos industriais classificam-se na posição 84.17. Ocorre, contudo, que, pelas declarações de importação questionadas não foi importado um forno industrial, mas partes, tais como materiais refratários e de metal que, realmente, importados isoladamente, jamais se classificariam no Capítulo 84, mas em suas próprias posições, segundo a matéria constitutiva. Entretanto, em todos os documentos de importação consta a informação que o despacho é parcial (campo 14 da DI - natureza cambial da importação). Por outro lado, cópia da GI e seu anexo, que discrimina a mercadoria autorizada consta de todas as importações. Se não foi observado o rito previsto no item 3.5 da IN 40/74, especialmente a exigência de apresentação de "extrato de guia", para permitir o efetivo controle da mercadoria importada a cada parcial o erro foi do próprio fisco que não cumpriu sua obrigação. Finalmente, aplica-se, sem dúvida ao caso presente, a segunda parte da nota explicativa "2 a" da NESH que classifica na mesma posição do artigo montado, o artigo completo ou acabado que se apresente desmontado ou por montar, apresentem-se desta forma principalmente por necessidade ou por conveniência de embalagem, manipulação ou de transporte. Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR